

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022.

Publicação: DOU de 4 de agosto de 2022.

Ementa: Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) possui apenas seis artigos.

Em seu art. 1º, a MPV estabelece o seu objetivo ao dispor que os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. Assim, no parágrafo único, propõe que o total de consignações facultativas de que trata o caput não excederá a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo que cinco por cento serão reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Já em seu art. 2º, a MPV determina que, quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 1º será aplicado como percentual máximo que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

- I – militares das Forças Armadas;
- II – militares do Distrito Federal;
- III – militares dos ex-Territórios Federais;

IV – militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios;

V – servidores públicos federais inativos;

VI – empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e

VII – pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

A seu turno, o art. 3º da MPV estabelece que a contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito do custo efetivo total, do prazo para quitação integral das obrigações assumidas e de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Ademais, em seu art. 4º, a MPV veda a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

No mais, o art. 5º revoga o § 1º e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, pois se preferiu alcançar o objetivo da MPV por lei extravagante, em vez de lei modificativa desses parágrafos.

Por fim, o art. 6º define a cláusula de vigência da Medida Provisória, que entrou em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 266, de 2 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão contemplados, visto que há uma iminente necessidade de ampliar o acesso ao



crédito aos servidores públicos federais, viabilizando uma solução financeira que auxiliará na retomada econômica brasileira.

Quanto ao mérito, defende que a MPV contribuirá para o estímulo do crescimento da economia do País, pois entre as opções existentes no mercado para proporcionar um aumento moderado do limite do crédito, o crédito consignado apresenta as menores taxas de juros, sendo opção vantajosa para lidar com a crise econômica que atingiu as famílias brasileiras, inclusive os servidores federais.

Brasília, 5 de agosto de 2022.

Jeane Jaqueline Costa Arruda
Consultora Legislativa

Silvio Samarone Silva
Consultor Legislativo